



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	36202.003226/2004-75
ACÓRDÃO	2101-003.371 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2000

CONHECIMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. RELATÓRIO CORESP. SÚMULA CARF N.º 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº. 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULAS CARF Nº 162 E Nº. 163

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL - CFL 30.

Sendo incontroversa infringência à obrigação acessória de preparar folha de pagamento de forma coletiva por estabelecimento e com a correspondente totalização, resta caracterizada a infração ao art. 32, I, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 1999.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados à incorreções na folha de pagamento, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I DO CTN. PARECER NORMATIVO COSIT /RFB Nº. 04/2018. SÚMULA CARF Nº. 210.

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos por: a) conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte Farina's, deixando de conhecer das questões relacionadas ao arrolamento de bens e de imputação de responsabilidade aos responsáveis solidários; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhe provimento; b) conhecer parcialmente dos recursos voluntários das empresas coobrigadas, deixando de conhecer das questões relacionadas ao arrolamento de bens e de imputação de responsabilidade aos sócios gerentes; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA (e-fls. 472/649), e os responsáveis solidários COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA – ME (e-fls. 650/678), AGROPECUÁRIA VIVA MARIA (e-fls. 351/471), MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A (e-fls. 229/350), em face da Decisão-Notificação nº. 07.401/0404/2004 (e-fls. 191/204), que reformou a Decisão-Notificação nº. 07.401/0351/2002 (e-fls. 43/47), proferidas pelo INSS do Espírito Santo, que julgou as Defesas improcedentes, mantendo o lançamento do crédito tributário.

O presente processo administrativo constituído pela Fiscalização Previdenciária contra a empresa em epígrafe é composto pelo **Auto de Infração nº 35.432.836-0** de 21/03/2002, em razão da seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, conforme previsto no inciso I, do artigo 32 da Lei 8.212/91 e alterações posteriores c/c art. 225, inciso I e parágrafo 9º do RPS-Regulamento tia Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99

Avulso: Art.32, incisa I da Lei 8.212/91 e alterações posteriores c/c art.255, inc. I parágrafos 10 e 11 do RPS.

FUNDAMENTOS LEGAIS DA MULTA APLICADA

Art. 283, inciso I, "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99.

FUNDAMENTOS LEGAIS DA PENALIDADE APLICADA Art. 292, inciso IV, do RPS.

A Autoridade lançadora esclareceu as razões que levaram à autuação:

- 1) Durante ação fiscal realizada junto a Farinas Industria e Comercio de Massas Ltda, constatou-se que a empresa não preparou folhas de pagamento de todos os segurados a seu serviço,
- 2) Ao proceder a análise dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho relativos a competência 12/2000, verificou-se que os segurados empregados relacionados na planilha intitulada "Segurados Empregados Não Incluídos em Folhas de Pagamento", anexa a este documento, tinham data de admissão anterior a 01/2000, porém não constavam das folhas de pagamento do período compreendido entre 01/2000 e 11/2000.
- 3) **Em decorrência disso, foi emitida a Notificação Fiscal – NFLD nº. 34.432.641-7, na qual encontram-se constituídos os créditos previdenciários relativos a remuneração desses segurados no período de 01/2000 a 11/2000.**

4) A constatação de tais omissões decorreu da análise dos seguintes documentos:

4.1. Folhas de pagamento;

4.2. Fichas de registro de empregado;

4.3. Rais;

4.4. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.

5) A conduta omissiva adotada pela empresa caracteriza descumprimento da obrigação acessória prevista no Art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c Art. 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

6) Conforme Termo de Verificação de Antecedente de Infração, cuja cópia encontra-se em anexo, existem Autos de Infração lavrados contra o contribuinte em ações fiscais anteriores, o que caracteriza a situação agravante descrita no Art. 290, inciso V, do RPS.

7) Não ficou caracterizada a circunstância atenuante prevista no Art. 291 do RPS.

A lista dos segurados consta na e-fl. 7:

Estabelecimento	Segurado
35.974.434/0001-54	Geraldo de Freitas Paulo
35.974.484/0001-54	Zairo Ornar A Saez Quinteiros
35.974.484/0001-54	Antônio Sérgio F Subtil
35.974.484/0003-16	Mário Cesário da Rocha
35.974.484/0003-16	Celso Ricardo Moraes
35.974.484/0004-05	Mário Cosme Ah/es Guimarães
35.974.484/0004-05	Fabiana da Ponte Barros Souza

Conforme mencionado no Relatório foi lavrada a NFLD nº. 34.432.841-7 (Processo nº. 36202.003227/2004-10) para lançamento dos valores que deixaram de ser recolhidos. O processo está sendo julgado nesta oportunidade.

A recorrente foi considerada como parte do Grupo Econômico de fato formado com as empresas: Pão Gostoso Indústria e Comércio, S.A, Massas Alimentícias Firenze S.A, Agropecuária Viva Maria S.A, Comercial Golden Fish Ltda -ME e San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda. A Informação Fiscal esclareceu as razões que levaram à consideração das empresas como pertencentes do Grupo Econômico de fato foi juntada aos autos em momento posterior.

As empresas foram cientificadas (e-fls. 21/23), porém, somente apresentou defesa, neste primeiro momento a FARINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS, (e-fls. 25/30), alegando que sempre teria cumprido com todas as obrigações principais e acessórias e questionando os percentuais usados pela fiscalização. Afirmou que os percentuais aplicados para cálculo da multa teriam sido aleatórios e não justificados pela autoridade lançadora. Sustentou, ainda, que os relatórios e demonstrativos não deixavam evidentes as bases adotadas para a fixação da

penalidade, o que teria cerceado o seu direito de defesa, afrontando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Foi proferida a Decisão Notificação nº. 07.401/0351/2002 (e-fls. 43/47), que julgou a defesa improcedente, mantendo o lançamento, assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS. PERCENTUAIS E ÍNDICES. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA DOCUMENTAL, PERICIAL E REVISÃO DA AUTUAÇÃO.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com o art. 32, inc. I, da Lei nº 8.212/1991.

O cálculo da penalidade administrativa aplicada está normativamente estabelecido nos artigos 283, I, "a", e 292, IV, do Decreto nº 3.048/1999, c/c o art. 12, da Portaria MPAS nº 1.987/2001.

Foram garantidos a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, expressos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/1993.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

A FARINA'S foi devidamente intimada da decisão em 25/07/2002 (e-fl. 50/51) e apresentou recurso em 09/08/2002 (e-fls. 53 e ss), reiterando os argumentos apresentados em sede de defesa.

Às e-fls. 58/59 foi proferido despacho atestando que o recurso, apesar de tempestivo tinha sido interposto sem o depósito de 30%, razão pela qual o débitos seria incluído no CADIN e o débito seguiria para cobrança.

Em 14/10/2002, o débito foi encaminhado para a Procuradoria.

Em 21/08/2003, tendo sido o débito encaminhado à Procuradoria, foi detectada a necessidade de apresentação de Informação Fiscal fundamentada sobre o Grupo Econômico de fato e o retorno dos autos para envio de intimação das responsáveis solidárias (e-fls. 68/69). A Informação Fiscal e provas do Grupo Econômico de Fato foram juntadas aos autos (e-fls. 124 e ss)

Foram expedidos os Ofícios e intimações para as coobrigadas (e-fls. 70 e ss).

Sujeito	Aviso de Recebimento (e-fls).	Data de recebimento	Defesa(e-fls.)	Data do Protocolo
COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA – ME	83	16/08/2004	157/172	03/09/2004

AGROPECUÁRIA VIVA MARIA	84	16/08/2004	140/156	03/09/2004
MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A	82	13/08/2004	107/121	03/09/2004
PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	81	13/08/2004	173/188	17/09/2004
SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA.	86	19/08/2004	87/106	02/09/2004
DE PAULA PANIFICADORA LTDA.	85	13/08/2004		

O processo retornou ao Serviço de Análise, para julgamento das defesas, tendo sido certificada a não apresentação de defesa pela De Paula.

A Decisão-Notificação nº. 07.401/0404/2004 (e-fls. 191/204) sintetizou os argumentos das defesas apresentadas. Como as petições eram idênticas, transcreveremos apenas de uma delas:

9.A empresa San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda, em sua impugnação alega em síntese que:

9.1.A fiscalização ao intitular a ora Defendente como integrante de grupo econômico, agiu em franco excesso de poder, foi além do permitido e exorbitou no uso de suas faculdades administrativas, excedendo sua competência legal, colocando-se na ilegalidade e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei nº 4898/95, e isso implica dizer na invalidade e decretação de nulidade do presente AI.

9.2.Ao contrário do entendimento da fiscalização, a defendente não é integrante de Grupo Econômico formado com as empresas acima, e assim sendo, não tem qualquer responsabilidade, quer direta, quer solidária, pelo débito notificado que não o seja em seu próprio nome. Os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário, data vênia, não são suficientes para a imputação de co-responsabilidade à Defendente, muito menos na esfera administrativa, pois não tem a fiscalização poderes para desconstituir ato jurídico perfeito e acabado.

9.3. Os apontados como co-responsáveis, pela fiscalização, não têm qualquer responsabilidade em adimplir possível obrigação, eis que só seriam responsáveis se agissem com excesso de poderes ou infração de lei. Portanto, a simples falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio, posto que é notório o conhecimento de que a obrigação de entregar dinheiro aos cofres públicos, a título de tributo, é da sociedade, que foi quem realizou a hipótese de incidência abstratamente definida em lei, e não dele, sócio gerente ou diretor. É bem assim que urge ser declarada a inexistência de co-responsabilidade dos sócios apontados na infração em referência.

9.4. É de se destacar ainda que nos demonstrativos inseridos no procedimento administrativo, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos inexistentes e impossíveis de serem entendidos, porque são elementos que apenas os próprios fiscais ou servidores do INSS conhecem e podem interpretar, dada a grande complexidade dos mesmos, impossibilitando o contribuinte de elaborar a sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, desrespeitando, enfim o devido processo legal.

9.5. Na oportunidade, a defendente impugna também todos os documentos recebidos, um a um, a multa aplicada, requerendo a produção de prova documental e pericial, bem como a revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa insculpidos na Carta Magna.

9.6 Em face do exposto, requer a nulidade da NFLD e dos AI'S identificados.

Sobreveio o julgamento das Defesas e foi proferida a Decisão-Notificação nº. 07.401/0404/2004 (e-fls. 191/204), que restou assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. GRUPO ECONÔMICO. REFORMA DE DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com o art. 32, inciso I da Lei n.º 8.212/91.

Não há cerceamento de defesa quando estão discriminados no Auto de Infração e seus anexos, todos os requisitos legais previstos para o mesmo.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

A Decisão-Notificação - DN será reformada tendo em vista a apresentação de defesa por parte das outras empresas integrantes do Grupo Econômico.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM AGRAVANTE

Os contribuintes foram intimados (e-fls. 206/212) do resultado de julgamento pela via postal, conforme Avisos de Recebimento abaixo listados, e alguns apresentaram Recursos Voluntários nas datas especificadas:

Sujeito	Aviso de Recebimento	Data de recebimento	Recurso Voluntário(e-	Data do Protocolo
---------	----------------------	---------------------	-----------------------	-------------------

	(e-fls.)		fls.)	
FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA	217	11/11/2004	472/649	10/12/2004
COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA – ME	213	11/11/2004	650/678	10/12/2004
AGROPECUÁRIA VIVA MARIA	215	11/11/2004	351/471	10/12/2004
MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A	219	12/11/2004	229/350	10/12/2004
PÃO GOSTOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	220/222 e 226			
SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA.	227	17/12/2004		
DE PAULA PANIFICADORA LTDA	224			

O Recurso da empresa FARINA'S trouxe os seguintes argumentos:

Preambularmente: Do arrolamento de bens e direitos – requisito para admissibilidade e seguimento do recurso | Indica todos os bens integrantes de seu ativo permanente para fins de arrolamento, nos termos da Instrução Normativa nº. 264/2002.

Da irregularidade das DEBCAD-AI 35.432.836-0/2002 e DN Nº. 07.401.0404/2004 (vício dos motivos determinantes para a lavratura da mesma) | Alegam que não foi cometida qualquer infração e que teria ficado comprovado o pagamento de todos os valores. Afirmam que a NFLD contém erros, o que leva à incerteza e iliquidez dos créditos, razão pela qual deve ser considerada nula.

Do Excesso de Poder | A inclusão dos co-responsáveis como pertencentes de um Grupo Econômico não encontra respaldo legal, e exorbitou as competências legais da autoridade administrativa. Sustentam que o excesso de poder leva à nulidade da decisão recorrida, que chamam de arbitrária e ilícita.

Da Inexistência de Grupo Econômico | Alegam que a empresa não é parte de grupo econômico e que os elementos apontados pela fiscalização não são suficientes para imputação de co-responsabilidade às empresas, pois não seria possível a administração desconstituir fato jurídico perfeito e acabado. Afirmam que, se tivesse sido oferecido oportunidade de instrução probatória, que teria comprovado não fazer parte do Grupo Econômico.

Da Inexistência de Solidariedade dos Apontados Co-Responsáveis | Alegam que os sócios apenas poderiam ser responsabilizados pessoalmente se tivessem agido com excesso de poder ou infração à lei, o que não teria ocorrido. Cita julgados e doutrina sobre o tema.

O Recurso Voluntário apresentado pela AGROPECUÁRIA VIVA MARIA S/A contém, em síntese, os seguintes argumentos:

Preambularmente: do arrolamento de bens e direitos – requisito ara admissibilidade e seguimento do recurso | requer o recebimento e processamento do recurso sem a exigência de arrolamento de bens.

Do Recurso em si | Cita a ementa da decisão e afirma que ela vulnera princípios do direito administrativo e constitucional. Afirma que não condições de manifestar-se sobre o mérito da ação, por desconhecer o assunto e que a empresa é totalmente estranha. Que teria sido incluída como co-responsável ao débito em razão de fazer parte do Grupo Econômico sem qualquer embasamento legal. Afirma que nunca foi sócia da empresa Farina's, que o Sr. Manoel Francisco de Paula deixou de participar do capital social em 27/06/1997, que os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário não são suficientes para levar à responsabilidade solidária por débitos.

Da saída do acionista da recorrente | Reitera o argumento de que o Sr. Manoel Francisco de Paula teria deixado de participar do capital social em 27/06/1997, deixando de exercer o cargo de administrador, razão pela qual a fiscalização estaria equivocada e não teria o condão de desfazer um negócio jurídico perfeito.

Da inexistência de co-responsabilidade da recorrente | A fiscalização teria que ter comprovado que o Sr. Manoel teria cometido atos de gestão, o que não ocorreu. A fiscalização também não apontou ato concreto da recorrente ou de seus diretores e acionistas que autorizasse a responsabilidade. Sustenta que a falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio. Alega que o artigo 135 do CTN demanda a comprovação de atos praticados contra a lei ou ao contrato social, cita jurisprudência e doutrina. Afirma que não existem provas de que o Sr. Manoel tenha recebido qualquer remuneração ou vantagem da recorrente ou praticado qualquer ato de gestão em nome ou por conta da empresa após 27/06/1997. Alega, ainda, que a fiscalização não teria intimado ou a seus acionistas para se manifestarem a respeito ou prestarem esclarecimentos, e que a solidariedade não se presume.

Daqui em diante, repete, *ipsis litteris*, os argumentos apresentados pela Farina's em seu recurso.

Da Irregularidade da DEBCAD –AI 35.432.836-0/2002 e DN Nº. 07.401.0404/2004 (Vícios dos motivos determinantes para lavratura da mesma) | Afirma que a

empresa não deixou de recolher tributos devidos, tendo demonstrado à fiscalização todos os pagamentos realizados, e que não reconhece os valores, além de afirmar que os débitos se basearam em premissas ilegítimas. Sustenta que a fiscalização teria constituído débito ilíquido, incerto e inexigível e que a NFLD seria nula de pleno direito. Requer a declaração de nulidade da NFLD em razão de falta de motivação.

Da Inexistência de Grupo Econômico | Afirma que a recorrente não faz parte de Grupo Econômico com as demais empresas indicadas e que não teria sido dada a oportunidade de comprovação, razão pela qual, também deveria ser declarada a inexistência de co-responsabilidade.

Os Recursos Voluntários apresentados pela COMERCIAL GOLDEN FISH LTDA e MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S/A são idênticos e contêm os mesmos argumentos que o Recurso apresentado pela Agropecuária Viva Maria, com a exceção à menção ao Sr. Manoel, como mostra a estrutura abaixo:

Preambularmente: do arrolamento de bens e direitos – requisito ara admissibilidade e seguimento do recurso | requer o recebimento e processamento do recurso sem a exigência de arrolamento de bens.

Do Recurso em si | Cita a ementa da decisão e afirma que ela vulnera princípios do direito administrativo e constitucional. Afirma que não condições de manifestar-se sobre o mérito da ação, por desconhecer o assunto e que a empresa é totalmente estranha. Que teria sido incluída como co-responsável ao débito em razão de fazer parte do Grupo Econômico sem qualquer embasamento legal. Afirma que nunca foi sócia da empresa Farina's, que os elementos que levaram a fiscalização a entendimento contrário não são suficientes para levar à responsabilidade solidária por débitos.

Da inexistência de co-responsabilidade da recorrente | A fiscalização também não apontou ato concreto da recorrente ou de seus diretores e acionistas que autorizasse a responsabilidade. Sustenta que a falta de recolhimento do tributo não é infração à lei imputável ao sócio. Alega que o artigo 135 do CTN demanda a comprovação de atos praticados contra a lei ou ao contrato social, cita jurisprudência e doutrina. Alega, ainda, que a fiscalização não teria intimado ou a seus acionistas para se manifestarem a respeito ou prestarem esclarecimentos, e que a solidariedade não se presume.

Da Irregularidade da DEBCAD – AI 35.432.836-0/2002 e DN Nº. 07.401.0404/2004 (Vícios dos motivos determinantes para lavratura da mesma) | Afirma que a empresa não deixou de recolher tributos devidos, tendo demonstrado à fiscalização todos os pagamentos realizados, e que não reconhece os valores, além de afirmar que os débitos se basearam em premissas ilegítimas. Sustenta que a fiscalização

teria constituído débito ilíquido, incerto e inexigível e que a NFLD seria nula de pleno direito. Requer a declaração de nulidade da NFLD em razão de falta de motivação.

Da Inexistência de Grupo Econômico | Afirma que a recorrente não faz parte de Grupo Econômico com as demais empresas indicadas e que não teria sido dada a oportunidade de comprovação, razão pela qual, também deveria ser declarada a inexistência de co-responsabilidade.

Considerando que os recursos foram interpostos sem o depósito de 30% foram encaminhados para inscrição em dívida ativa e executados por meio da Execução Fiscal nº. 2015.50.01.118895-8. Foram juntadas cópias aos autos (e-fls. 682/772).

Em agosto de 2016, a Procuradoria da Fazenda Nacional atestou que os débitos teriam sido inscritos em dívida ativa sem que os Recursos Voluntários tivessem sido analisados, tendo em vista a falta de depósito prévio em garantia (e-fls.769). Assim, em razão da Súmula Vinculante nº. 21 do STF, e Parecer PGFN/CRJ/Nº. 1973/2010, a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada e os autos retornaram à fase administrativa para julgamento dos recursos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos, contudo, cumprem parcialmente os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

Primeiramente, no que diz respeito ao arrolamento de bens e direitos, requisito para admissibilidade e seguimento do recurso, vale ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre o tema, conforme Súmula CARF nº. 109:

Súmula CARF nº 109

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ademais, não foi localizado nos presentes autos, documento formalizando arrolamento de bens, de modo que esta preliminar não será conhecida.

Os recursos apresentados pelo sujeito passivo (Farina's) e pelos coobrigados devem ser parcialmente conhecidos. Os Recursos trazem questionamento sobre a responsabilidade dos sócios, sustentando que eles apenas poderiam ter sido considerados co-responsáveis pelos débitos em caso de infração à lei ou ao contrato social, nos termos do art. 135 do CTN.

Os sócios gerentes foram arrolados como de praxe pela fiscalização para identificar quem era responsável legal durante o período autuado. Os representantes legais não são responsáveis solidários nesse momento da autuação fiscal, e nem são sujeitos passivos da demanda administrativa. Apenas foram arrolados como procedimento de praxe da fiscalização, os quais identificam os sócios da empresa no AI.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 88 esclarece que o fato do sócio ser mencionado no CORESP não configura por si só a corresponsabilidade pelo tributo exigido, conforme se constata abaixo:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais – ReplLeg" e a "Relação de Vínculos – VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Ademais, mesmo que estes sócios fossem considerados responsáveis solidários, as empresas não poderiam questionar a responsabilidade dos sócios em seus recursos em razão da falta de legitimidade para tanto, nos termos da Súmula CARF nº. 172:

Súmula CARF nº 172 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

É por esta razão que o recurso voluntário da Farina's também não deve ser conhecido no que diz respeito aos argumentos relacionados à responsabilidade solidária (grupo econômico de fato). Assim, não conheço dos argumentos relacionados à responsabilidade solidária, no caso do recurso da Farina's e dos argumentos relacionados à responsabilidade dos sócios gerentes, dos recursos apresentados pelas demais responsáveis solidárias.

Portanto, conheço parcialmente do recurso voluntário da contribuinte Farina's, deixando de conhecer das questões relacionadas ao arrolamento de bens e de imputação de responsabilidade aos responsáveis solidários; e conheço parcialmente dos recursos voluntários

das empresas coobrigadas, deixando de conhecer das questões relacionadas ao arrolamento de bens e de imputação de responsabilidade aos sócios gerentes.

2. Preliminares de nulidade

Conforme relatado, os recorrentes apresentam argumento de que o lançamento seria nulo por ausência de motivação. Sustentam, reiterando o que já havia sido apresentado em sede de defesa, que a Farina's teria promovido todos os recolhimentos devidos. Alegam ainda, que o lançamento e a decisão notificação também seriam nulos por terem mantido a caracterização de Grupo Econômico de fato e, consequentemente, a responsabilidade solidária das empresas co-responsáveis, pois teriam extrapolado os poderes da Administração Pública, o que representou abuso de poder. Por fim, alegam cerceamento do direito de defesa porque não teria sido assegurado o direito à apresentação de defesa contra a caracterização do Grupo Econômico de fato, e que a NFLD não teria cumprido os requisitos básicos para o lançamento (artigos 9 e 10 do Decreto nº. 70.235/72, ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional).

Entendo que não assiste razão aos recorrentes.

O lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do CTN, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação e responsáveis solidários; e (g) lavratura da NFLD e AI correlatos, acompanhados de relatório discriminativo das parcelas mensais, tudo conforme a legislação.

O Relatório Fiscal também foi complementado pela Informação Fiscal relativa ao Grupo Econômico que analisou de forma pormenorizada a relação entre as empresas do Grupo Firenze ou Pão Gostoso, e trouxe o embasamento legal para a inclusão das empresas como co-responsáveis, quais sejam: art. 778 da IN INSS/DC nº. 100/2004, art. 30, inciso IX da Lei nº. 8.212/91.

Foi assegurado o devido processo legal e a ampla defesa. Ao contrário do que afirmaram as recorrentes, foi lhes garantido o direito de defender-se contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, contra o Auto de Infração e também contra a caracterização do Grupo Econômico de fato. Porém, as empresas nada fizeram além de negar a existência do débito e negar a existência do Grupo Econômico de fato, sem apresentar quaisquer provas que desconstituíssem a obrigação legal.

Há que se ressaltar que, no caso da NFLD nº. 35.432.841-7 (Processo nº. 36202.003227/2004-10) a obrigação está sendo mantida, uma vez que não foram apresentadas quaisquer provas de que os recolhimentos teriam sido feitos ou que haveria qualquer equívoco no lançamento.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada, tendo sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que os contribuintes tiveram oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Destaco, por ser pertinente à matéria aqui tratada, trecho do voto do Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, relator do Acórdão n.º 9202-011.011, julgado na sessão de 24/08/2023, que esclarece sobre a natureza inquisitorial da fiscalização e a instauração do processo administrativo com a Impugnação, ressaltando o texto da Súmula CARF nº. 162. Vale a leitura:

Quanto às alegações de nulidade pelo fato de não ter tido ciência da Intimação expedida pela fiscalização, para efeito de apresentação de documentos, cabe os esclarecimentos que se seguem. Conforme o comando do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, sendo que não há cerceamento ao direito de defesa antes de iniciado o prazo para impugnar o auto de infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório. Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, no processo administrativo após a instauração do litígio, que ocorre a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, não se cogitando de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento. A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase de atuação exclusiva da autoridade tributária, na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias e obtêm elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, não havendo ainda exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta, pois, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pela autoridade fiscal. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal, posto que a pretensão da Administração Tributária ainda não se materializou.

Ademais, o ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo, nesse diapasão os ditames da **Súmula CARF nº 162: “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.”** Dessa forma a Notificação se efetuou com estrita observância do disposto na legislação vigente, tendo o sujeito passivo, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Nenhum procedimento administrativo dificultou ou o impediu de apresentar

impugnação/recursos e comprovar suas alegações, bem como não foi violado qualquer direito assegurado pela Carta Constitucional. (grifos acrescidos)

Assim como no presente caso, não há como se falar em cerceamento do direito de defesa, ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pelo fato de os responsáveis não terem sido questionados sobre a caracterização do Grupo Econômico de Fato na fase inquisitorial, pois nesta fase, a fiscalização já possuía todos os elementos necessários para a lavratura do auto de infração e não viu necessidade de realização de outras diligências junto às empresas.

De qualquer forma, aberta a fase contenciosa com a apresentação das Defesas, caberia aos recorrentes apresentarem seus argumentos, bem como todos os documentos necessários para embasá-la. Se o Grupo Econômico de Fato motivado pelas razões apontadas pela fiscalização tivesse sido erroneamente considerado, as próprias empresas deveriam ter trazido aos autos essas razões e as provas necessárias com a Defesa/Impugnação, e como visto, não fizeram, deixando de rebater os fatos e fundamentos colhidos pela autoridade lançadora.

Ademais, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. Nada do que foi verificado nos presentes autos.

Em sede de defesa também requereu-se a realização de perícia, porém, conforme também destacou a decisão notificação, *“não foram expostos motivos que justificassem o requerimento. Não foram formulados quesitos referentes aos exames desejados na perícia, como estabelece o art. 16, inc. IV, do Decreto nº. 70.235, de 06.03.1972”*.

Portanto, vê-se que o indeferimento do pedido de perícia foi fundamentado além de ser uma faculdade do julgador, de acordo com a Súmula CARF nº. 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de piso.

2. Da obrigação principal e obrigação acessória

Como se viu, os recorrentes apenas reiteram o argumento de que teriam comprovado todos os pagamentos devidos. Contudo, nos autos da NFLD nº. 35.432.841-7 (Processo nº. 36202.003227/2004-10) a obrigação está sendo mantida em julgamento também ocorrido nesta oportunidade (Acórdão nº. 2101-003.369), e não foram apresentados outros

documentos ou comprovações, de modo que a obrigação acessória foi descumprida e o lançamento da penalidade deve ser mantido.

O artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC)¹ trata do ônus da prova, estabelecendo que incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No presente caso não foi apresentada comprovação de que os valores declarados em GFIP teriam sido integralmente recolhidos ou que as GFIPs teriam algum equívoco. Sequer foi apresentada uma correlação das folhas de salário com as GFIP's e GPS's para tentar identificar algum equívoco. A recorrente apenas alega que teria promovido os pagamentos devidos.

Diante da falta de apresentação de documentos comprobatórios das alegações, considero o lançamento hígido.

4. Do Grupo Econômico de Fato e a responsabilidade solidária das empresas

Os recorrentes alegam a inexistência de formação de grupo econômico de fato entre as empresas, bem como a ausência de fundamento legal e, portanto, descabimento da responsabilidade solidária.

A fiscalização apoiou-se em provas robustas, justificando de forma bastante consistente a realidade da situação das empresas, a caracterização do grupo econômico de fato, e justificando a responsabilidade solidária das empresas com base na legislação pátria. Foram apresentados os seguintes fundamentos para a caracterização do Grupo Econômico de fato:

3.A constatação de que essas empresas integram Grupo Econômico de Fato deveu-se aos seguintes fatos:

a. **A fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir F. Andrade e Hermenegildo José de Paula, que se apresentaram respectivamente como encarregado do departamento jurídico e contador de todas as empresas;**

b A documentação de todas as empresas encontrava-se arquivada na Av. Leitão da Silva, 1387, 3º andar - Ed. Sheila, Santa Lúcia - Vitória - ES, onde foi recebida e atendida a fiscalização;

c. **Nesse endereço funcionava, à época, a sede administrativa de fato do Grupo. Ali eram executados, por segurados empregados vinculados, indistintamente, a qualquer empresa do Grupo, os serviços contábeis, de administração de pessoal, financeiro e comercial de todas elas. Comprovam tais afirmações as cópias em anexo, extraídas por amostragem, de documentos da Pão Gostoso e da Agropecuária Viva Maria, os quais foram preparados e assinados pelas mesmas pessoas, os Srs. Marcos Giovani T. Seidel (empregado da San Francisco de São Gonçalo) e Nilson da Silva (empregado da Farina's);**

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

d. Ligando as empresas Farina's, Pão Gostoso, Firenze e Viva Maria, temos a participação do Sr. Manoel Francisco de Paula em seus quadros societários. Observe-se, ainda, que ocorreu uma enorme concentração do Capital Social dessas empresas nas mãos dessa pessoa física, conforme comprovam os dados constantes do quadro abaixo. Observe-se, ainda, que a constituição de Grupo Econômico de Fato entre a Pão Gostoso, a Firenze e a Viva Maria já restaria configurada somente pela composição acionária da última;

(...)

4 Além do Sr. Manoel Francisco de Paula, integravam o quadro societário dessas empresas, até 1997, os seus irmãos Tarciso Leles de Paula e Herbert José de Paula e seu tio Geraldo Torteloti. Essas pessoas exerceram, em conjunto com o Sr. Manoel, a administração das empresas do Grupo Firenze. Observe-se, ainda, que a esposa do Sr. Manoel, Sra. Mary Helal de Paula, foi sócia da Farina's até 09/97.

5. O GRUPO FIRENZE mantém uma página (site) na "Internet", no endereço eletrônico <http://www.firenzealimentos.com.br>, onde encontram-se diversas informações sobre sua história, composição, unidades de negócio e locais de atuação. Anexamos ao presente documento cópia da página que descreve a fundação do Grupo pela família "De Paula".

6. Faz-se necessário frisar que a família "De Paula" e seus agregados detêm quase a totalidade do capital social das empresas do Grupo Firenze, exceção feita à Golden Fish.

7. A partir de 06/1997, foram feitas diversas mudanças na estrutura do quadro societário das empresas do Grupo Firenze. O Sr. Manoel Francisco de Paula deixou de ser acionista da Agropecuária Viva Maria, cuja totalidade do capital passou a ser detida pelos seus irmãos Tarciso e Herbert e seu tio Geraldo. Em contrapartida, os Srs. Tarciso, Herbert e Geraldo deixaram o quadro das demais empresas.

8. Tais fatos não descaracterizaram a existência do Grupo Econômico, uma vez que continuou a existir uma administração única, centralizada, para todas as empresas do Grupo, inclusive para Agropecuária Viva Maria, conforme comprovam os fatos descritos no item 3. Observe-se que os documentos citados no subitem c, item 3, foram selecionados por amostragem e demonstram uma conduta corriqueiramente adotada no Grupo até hoje.

9. Quanto à ligação da Comercial Golden Fish com o Grupo Econômico em questão, temos a relatar que:

a. Tal qual ocorrido com as demais empresas integrantes do Grupo, a fiscalização foi atendida pelos Srs. Valdenir e Hermenegildo na sede de fato do Grupo (Ed. Sheila);

b. Em diligência efetuada no Distrito de Paraju, município de Domingos Martins, constatou-se que, ao lado de uma fazenda onde funciona um dos

estabelecimentos da Agropecuária Viva Maria S.A., empresa integrante do grupo econômico em questão, encontrava-se um pesque-pague intitulado Golden Fish, totalmente montado, com represa para pesca, bar e restaurante. Em sua entrada, havia um cartaz informando o fechamento temporário para "balanço";

c.No escritório da Agropecuária Viva Maria, vizinho a esse pesque-pague, fomos atendidos pela Sra. Carlúcia Tononi, secretária da empresa, que nos informou que a empresa Golden Fish Ltda funcionou até o fim do mês 02/2002 como pesque-pague, bar e restaurante, nas dependências anexas à fazenda, as quais havíamos acabado de visitar;

d. Ainda segundo a Sra Carlúcia, a Golden Fish não possuía nenhum segurado empregado registrado, pois vinha sendo operada por empregados vinculados a Agropecuária Viva Maria, e que a encarregada do estabelecimento era a Sra. Jurema Esbelin Alves Gualtieri (A inexistência de segurados vinculados Golden Fish foi confirmada nos registros do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS);

e. Tendo verificado as folhas de pagamento apresentadas pela Agropecuária Viva Maria, constatamos que a segurada Jurema Esbelin Alves Gualtieri constava com o cargo intitulado "ENC. PESQUE E PAGUE". Anexamos cópia da página 05 da folha de pagamento da competência 05/2003, comprovando que essa segurada ainda se encontra vinculada à Agropecuária Viva Maria, na qualidade de "ENC. PESQUE E PAGUE" (cópia obtida na ação fiscal em curso nessa empresa, iniciada no segundo semestre de 2003).

10. Apesar do quadro societário da Golden Fish não apresentar relação direta com o Grupo Econômico em questão, os fatos acima narrados evidenciam que essa empresa operava como um "apêndice" da Agropecuária Viva Maria, utilizando-se de suas dependências e seus recursos humanos.

11.0 elevado grau de dependência da Golden Fish em relação à Agropecuária Viva Maria comprova que ela também integra o Grupo Econômico de Fato objeto do presente documento

Sobre a responsabilidade da empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA, além do que foi destacado no Relatório Fiscal, de que os funcionários da Farina's teriam sido para ela transferidos, a fiscalização esclareceu que a composição societária também justifica a inclusão da empresa no Grupo Econômico de fato:

12. Em 12/2000, a Farina's transferiu a grande maioria de seus segurados empregados, além de suas atividades, para a empresa SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA, CNPJ nº 04.094.282/0001-94, com sede na cidade de São Gonçalo/RJ. Tal empresa, cujos sócios são os mesmos da FARINAS, constitui-se, portanto, em sua sucessora e co-responsável pelos créditos previdenciários devidos até a data da sucessão, conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 132 e 133, abaixo transcritos:

"Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão." (Livro II - NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO, Título II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, Capítulo V - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, Seção II - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES)

13.0 Quadro Societário da San Francisco, a partir de 11/2000 é o seguinte:

Sócios gerentes	Participação no capital social
Manoel Francisco de Pula	90%
Luciano Beite	10%

14.Portanto, em face da composição do quadro societário dessa empresa e dos demais fatos apresentados no presente documento, restou comprovado que, além de ser sucessora tributária da Farina's, a San Francisco de São Gonçalo também integra o Grupo Econômico de Fato aqui caracterizado.

Ainda no curso dessas ações, foi entregue à fiscalização, pelo Sr. Valdenir (assessor jurídico das empresas), u documento intitulado "GRUPO FIRENZE", cuja cópia encontra-se em anexo. Consta desse documento a identificação de todas as empresas componentes desse grupo. Dentre elas, encontram-se as seguintes, localizadas no Estado do Mato Grosso:

- a. Agropecuária Rio Palmeiras Ltda.
- b. Ilsa – Indústria Luellma S.A,
- c. Paiguás Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

A fiscalização ainda apontou outros indícios para a caracterização do Grupo Econômico de fato:

23.Enumeramos a seguir, outros fatos que comprovam que, ainda que essas empresas tenham, em alguns casos, o controle do Capital diluído nas mãos de diversos integrantes da família "De Paula", elas são administradas e geridas em

bloco, prestando-se mútua assistência caracterizando a existência de um grupo econômico de fato (cópias em anexo):

a. Em 1997, imóveis de propriedade coletiva dos Srs. Tarciso Leles de Paula, Herbert José de Paula, Geraldo Tortelote e Manoel Francisco de Paula (Matrícula 1-2.235, Iv. 2-G, fl. 25, e 1-2.919, Iv. 2-H, fl. 320, Registro Geral de Imóveis de Domingos Martins) encontrava-se hipotecado em garantia de débitos das empresas Firenze, Farina's, Pão Gostoso e Agropecuária Viva Maria junto ao Banco do Brasil;

b. Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (Matrícula 12.073, Iv. 2, fl. 274, Cartório do 1º Ofício de Vila Velha) foi hipotecado em garantia de débitos da Farina's e da Firenze;

c. Imóvel de propriedade da Agropecuária Viva Maria (Matrícula 09.199, Iv. 2, ficha 01, Cartório do 2º Ofício de Guarapah) foi hipotecado em garantia de débito da Farina's junto ao Banco do Brasil.

Os recorrentes, por sua vez, não trouxeram provas que corroborassem seus argumentos de que as empresas eram independentes e autônomas e que não deveriam ser consideradas como Grupo Econômico de fato. A decisão notificação, por sua vez, analisou bem a questão, apoiando-se nas provas colhidas e no detalhamento apresentado nas Informações Fiscais.

No que diz respeito à responsabilidade solidária, entendo que a fiscalização caracterizou devidamente a existência de grupo econômico e imputou a responsabilidade solidária com base no art. 30, inciso IX da Lei nº. 8.212/1991. A questão da responsabilidade solidária por contribuições previdenciárias devidas por empresas que compõem um grupo Econômico de Fato foi amplamente tratada pelo Parecer Normativo COSIT /RFB nº. 04/2018:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO OPOSIÇÃO AO FISCO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APENAS FORMAL. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

(...)São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o

intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

(...) (grifos nossos)

Sendo assim, diante dos fatos e dos documentos apresentados pela autoridade lançadora, entendo que está corretamente caracterizado o Grupo Econômico de Fato e a responsabilidade solidária encontra-se devidamente fundamentada.

O assunto foi sumulado no âmbito do CARF, para confirmar o entendimento no sentido de que as empresas que compõem um Grupo Econômico de fato são responsáveis solidárias por débitos em razão da disposição legal, e não há necessidade de a autoridade lançadora demonstrar o interesse comum, conforme texto da Súmula CARF nº. 210:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

Ademais, a responsabilidade atribuída à SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA pelos débitos da FARINA'S, decorre da sucessão (art. 132 e 133 do CTN), tendo em vista a transferência dos segurados empregados para aquela empresa em 12/2000. Portanto, além de fazer parte do grupo econômico de fato, a SAN FRANCISCO é sucessora e portanto, responsável solidária pelos débitos da FARINA'S.

Diante do exposto, entendo que não assiste razão aos recorrentes em seus argumentos sobre a caracterização do Grupo Econômico de fato e a responsabilidade solidária, quanto às obrigações previdenciárias.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por: a) conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte Farina's, deixando de conhecer das questões relacionadas ao arrolamento de bens e de imputação de responsabilidade aos responsáveis solidários; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhe provimento; b) conhecer parcialmente dos recursos

voluntários das empresas coobrigadas, deixando de conhecer das questões relacionadas ao arrolamento de bens e de imputação de responsabilidade aos sócios gerentes; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa